



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.450 - RJ (2012/0271541-1)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **PAULO SÉRGIO RODRIGUES**
ADVOGADO : **SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. ART. 171, § 3º DO CÓDIGO PENAL. DELITO PRATICADO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. CRIME PERMANENTE. BENEFÍCIO RESTABELECIDO POR DECISÃO JUDICIAL. TERMO A *QUO* PARA O CÔMPUTO DO LAPSO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA.

1. Este Tribunal Superior tem entendimento firme no sentido de que o marco inicial do prazo prescricional relacionado ao crime de estelionato previdenciário, quando o beneficiário é o próprio acusado, equivale à data da cessação do recebimento indevido do benefício.
2. Se o pagamento do benefício previdenciário, após suspenso administrativamente, é restaurado por força de decisão judicial, não mais se cuida de recebimento indevido, cessando-se, pois, a permanência do crime.
3. Reconhecimento do implemento da prescrição da pretensão punitiva estatal pela origem que se mantém.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.450 - RJ (2012/0271541-1)

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática (fls. 317 a 319) que negou seguimento ao recurso especial ministerial, mantendo aresto da Corte de origem que declarou extinta a punibilidade do agravado.

Sustenta o agravante que não estaria prescrita a pretensão punitiva em relação ao acusado, ao argumento de que o delito de estelionato previdenciário teria natureza permanente, iniciando-se a contagem do lapso prescricional somente após a cassação definitiva do benefício.

Nesse sentido, aduz que se a interrupção administrativa do pagamento foi revertida judicialmente, a contagem da prescrição deve adotar como marco inicial a data do último pagamento efetivamente recebido pelo segurado.

Requer, assim, o provimento do regimental, a fim de que seja afastada a prescrição suscitada pelas instâncias ordinárias, determinando, por conseguinte, o regular prosseguimento do feito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.359.450 - RJ (2012/0271541-1)

VOTO

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO JORGE MUSSI (Relator):

A decisão agravada não merece reparos.

Extraí-se dos autos que PAULO SÉRGIO RODRIGUES foi denunciado como incurso no art. 171, § 3º do Código Penal porque, nos termos da exordial, teria obtido para si vantagem ilícita em detrimento da autarquia previdenciária consistente na percepção fraudulenta de benefício de aposentadoria desde 15-7-1998.

O Juízo de primeiro grau declarou extinta a punibilidade do denunciado em razão do implemento da prescrição da pretensão punitiva, considerando o tempo decorrido entre a suspensão administrativa do benefício e o início da ação penal.

O Tribunal Regional Federal recorrido manteve o *decisum* singular, nos termos da seguinte ementa:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIES A QUO DA CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL. RÉU BENEFICIÁRIO DAS PRESTAÇÕES. PRESCRIÇÃO.

1. O prazo prescricional do crime de estelionato contra a Previdência Social, quando se trata de réu beneficiário das prestações, é a data do último recebimento do benefício previdenciário.

2. Conclui-se que ocorreu a prescrição pela pena em abstrato, pois transcorreu lapso maior que 12 (doze) anos entre a suspensão administrativa do benefício e a presente data.

3. A permanência do crime não engloba o período em que o benefício foi restabelecido por decisão judicial, pois, a partir do momento em que se apura a irregularidade nos pagamentos, a autarquia não mais se encontra em erro.

4. Recurso não provido, tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (fls. 262)

Em exame monocrático do recurso especial ministerial, o entendimento referido restou confirmado, em decisão que é agora alvo do presente regimental.

Alega o Ministério Público Federal que após a suspensão do benefício, em janeiro de 1998, o seu pagamento foi restabelecido por força de decisão judicial, ocorrendo o cancelamento definitivo da aposentadoria somente em 1º-12-2009, data



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que, na opinião do agravante, deve ser considerada para fins da contagem do prazo prescricional da pretensão punitiva estatal.

Quanto ao tema, todavia, este Tribunal Superior entende no sentido de que, em se tratando de estelionato previdenciário praticado pelo próprio beneficiário, o marco *a quo* para o cômputo do prazo prescricional, dada a sua natureza de crime permanente, equivale à data da interrupção do recebimento indevido.

A propósito, veja-se:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL PRATICADA PELO PRÓPRIO FAVORECIDO PELA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO INDEVIDO. CRIME PERMANENTE. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. CESSAÇÃO DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRESCRIÇÃO CONFORME ART. 109, INCISO IV, DO CÓDIGO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o estelionato contra a Previdência Social, quando praticado pelo próprio favorecido pela concessão indevida do benefício previdenciário, é crime permanente. Portanto, tem como marco inicial para a contagem do prazo prescricional o dia em que cessa a permanência, ou seja, o dia da última prestação indevidamente recebida. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal.

2. No caso em análise, o pagamento da última prestação indevidamente recebida ocorreu em novembro de 1995, e, sendo de 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses a pena fixada na hipótese, não transcorreu lapso temporal superior a 08 (oito) anos entre os marcos interruptivos da prescrição, conforme o disposto no art. 109, inciso IV do Código Penal.

3. Recurso desprovido.

(RHC 33295/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2013, DJe 3/2/2014)

É certo, ademais, consoante orientação jurisprudencial dominante, que se o pagamento do benefício previdenciário, embora suspenso administrativamente, é posteriormente restabelecido por força de decisão judicial, a partir desse momento não mais é considerado indevido.

Nesse norte, confira-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. PENAL. ESTELIONATO. FRAUDE CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. CRIME COMETIDO PELO PRÓPRIO BENEFICIÁRIO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NATUREZA DE CRIME PERMANENTE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA SUPREMA CORTE. DATA DA CONSUMAÇÃO DO DELITO. CESSAÇÃO DO PAGAMENTO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO RECEBIMENTO DAS PRESTAÇÕES INDEVIDAS PELO INSS. ART. 111, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. PRECEDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO. RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE ARDIL OU FRAUDE NO RECEBIMENTO. ESTADO DE PERMANÊNCIA AFASTADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. [...]

2. Deve ser afastado o estado de permanência delitiva quando o pagamento do benefício é restabelecido por força de decisão judicial, na medida em que ausentes os elementos essenciais do tipo penal - fraude e a indução a erro -; o que afasta a ilicitude do recebimento e, portanto, o próprio crime. Precedentes.

3. Colhe-se dos autos que o pagamento foi suspenso administrativamente no ano de 1999 e restabelecido em novembro do mesmo ano (1999) por força de decisão judicial proferida em mandado de segurança; para, finalmente, ser suspenso definitivamente em novembro de 2009.

4. Cessada a permanência com a suspensão administrativa do pagamento no ano de 1999 e considerando o prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal, é de ser afastada a alegação de prescrição, na medida em que não decorrido prazo superior entre a data do crime (cessação do pagamento indevido) e o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/12/2010.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1271901/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/2/2014, DJe 7/3/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. CRIME PERMANENTE. SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.

1. Nos crimes permanentes, o termo a quo da prescrição é o dia em que findou a permanência, na hipótese, a data em que houve a cessação do recebimento do benefício indevido.

2. Com a suspensão administrativa do benefício não se pode mais falar em recebimento indevido, pois a autarquia previdenciária deixa de agir em erro, possuindo conhecimento acerca de eventual fraude cometida, cessando-se a permanência do delito, sendo irrelevante a reativação posterior do benefício por força de decisão judicial.

3. Denunciada a agravada por infração ao art. 171, §3º, do Código Penal, que prevê a pena máxima em abstrato de 6 anos e 8 meses de reclusão, observo que já transcorreu o lapso de 12 anos, desde a suspensão do benefício ocorrido em 3/9/1998.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1366191/RJ, Rel. Ministro OG FERNANDES,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2013, DJe 21/6/2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO PRATICADO PELO BENEFICIÁRIO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. PERCEPÇÃO DA ÚLTIMA PARCELA INDEVIDA. DATA DA SUSPENSÃO ADMINISTRATIVA.

1. Admitida a natureza permanente do estelionato previdenciário quando praticado pelo próprio beneficiário, em casos tais, o termo inicial do prazo prescricional se dá com a cessação do recebimento indevido do benefício.

2. Se o benefício previdenciário, após suspenso administrativamente, foi posteriormente restabelecido por força de decisão judicial, a partir daí não se pode mais falar em recebimento indevido e, portanto, em permanência do crime.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1296400/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 01/03/2013)

Vale dizer, com a suspensão administrativa do benefício, não se cogita mais de recebimento indevido, pois a autarquia previdenciária deixa de agir em erro, cessando-se a permanência do delito.

Logo, sendo incontroversa a suspensão administrativa do benefício em janeiro de 1998 (fls. 257), é forçoso reconhecer o decurso do prazo prescricional (12 anos, ex vi do art. 109, III, do Código Penal, consoante o máximo da pena cominada ao crime) desde então, não se verificando qualquer marco interruptivo posterior.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0271541-1 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.359.450 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05172914520044025101 200451015172913 5172914520044025101

EM MESA

JULGADO: 12/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : PAULO SÉRGIO RODRIGUES
ADVOGADO : SAMUEL GOMES FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, Regina Helena Costa e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.